



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01031/2023

Data de autuação
10/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MARTA GONCALVES

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	?INSTITUIO DIA ESTADUAL DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA?.		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinador:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	10/10/2023 12:42:14	Data da assinatura:	10/10/2023 12:44:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
10/10/2023

“INSTITUIO DIA ESTADUAL DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira, que ocorrerá, anualmente, em 12 de novembro.

Art. 2º - As comemorações do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizaçãoda sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de políticaspúblicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º - Os objetivos do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueirasão:

- I – dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;
- II – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;
- III – estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;
- IV – promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida;
- V – apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;
- VI – informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

Art. 4º -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a? conta de dotaçõesorçamentáriaspróprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O poder público tomara? as medidas acessórias a? implantação e divulgação desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
09 de outubro de 2023.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Surdocegueira é caracterizada pela perda da audição e da visão, concomitantemente, sendo parcial ou total. Dependendo do nível de comprometimento dos sentidos afetados, o contato da pessoa com o mundo exterior e com a sociedade pode ser bastante restritivo, sendo necessário o desenvolvimento de diferentes maneiras de comunicação e interação.

O Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira tem por missão a adoção de medidas de prevenção, visibilidade, apoio e informação sobre as pessoas com surdocegueira, estimulando a adoção de investimento e o combate a todas as formas de discriminação.

Estima-se que no Brasil existam cerca de 40 mil pessoas com surdocegueira.

É imprescindível a conscientização quanto à existência das pessoas com surdocegueira, uma vez que as pessoas com tal deficiência são identificadas comumente apenas em relação apenas à cegueira ou à surdez. As duas deficiências juntas exigem mecanismos diferenciados para a acessibilidade. E não somente quanto à mobilidade, mas também quanto à comunicação para permitir sua efetiva participação na sociedade.

Segundo a Associação Brasileira de Pais e Amigos dos Surdos e dos Múltiplos Deficientes Sensoriais - Abrapacem, o modo como cada deficiência afetará o aprendizado de tarefas simples e o desenvolvimento da comunicação do indivíduo varia de acordo com o grau de comprometimento propiciado pelas deficiências, associado aos estímulos que essa pessoa vai receber ao longo da vida.

O presente Projeto objetiva educar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, para combater o preconceito e a discriminação e demonstrar as potencialidades dessas pessoas com deficiência.

A data proposta, de 12 de novembro, coincide com o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, instituído pela Lei nº 14.605/23, e corresponde também ao início do “I Seminário Brasileiro de Educação do Deficiente Áudio Visual – SEDAV”, ocorrido na cidade de São Paulo de 12 a 16 de novembro de

1977. O evento foi apoiado e promovido pela Fundação Municipal Anne Sullivan, de São Caetano do Sul / SP, tendo sido a Fundação a primeira escola para pessoas com surdocegueira no Brasil e na América Latina.

Dessa maneira, o Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira deverá estimular uma nova cultura de inclusão, buscando a divulgação de conhecimentos e de práticas de combate aos preconceitos nos diversos âmbitos da sociedade.

Por todo o exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
09 de outubro de 2023.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/10/2023 09:36:10	Data da assinatura:	11/10/2023 11:03:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/10/2023

LIDO NA 95ª (NONAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	18/10/2023 09:58:08	Data da assinatura:	18/10/2023 09:59:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1031/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/10/2023 10:06:03	Data da assinatura:	19/10/2023 10:07:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/10/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	21/11/2023 14:11:40	Data da assinatura:	21/11/2023 14:13:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/11/2023

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 01031/2023

AUTORIA: DEPUTADA MARTA GONÇALVES

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio na Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, em seu art. 36, inciso XIII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 01031/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **MARTA GONÇALVES**, que: **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA”.**

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira, que ocorrerá, anualmente, em 12 de novembro.

Art. 2º - As comemorações do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientização da sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de política públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º - Os objetivos do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira são:

I – dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;

II – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;

III – estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV – promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com

surdocegueira congênita ou adquirida;

V – apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;

VI – informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

Art. 4º -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O poder público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Deputada, em resumo, que o Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira tem por missão a adoção de medidas de prevenção, visibilidade, apoio e informação sobre as pessoas com surdocegueira, estimulando a adoção de investimento e o combate a todas as formas de discriminação.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a.1) DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS E DA SUA CAPACIDADE LEGISLATIVA

Preliminarmente, deve ser destacado que a Constituição Federal de 1988 previu o princípio da autonomia dos Entes Federados, conforme seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos Entes Federados é um elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais.

A Autonomia pressupõe, ainda, a repartição de competências legislativas e administrativas. Permitindo, assim, que todos os Entes Federados possam se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne a competência legislativa, os Estados são legitimados a elaborar suas próprias leis, desde que obedeçam ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Nesse sentido, é a previsão do art. 25, § 1º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Assim, percebemos que o Estado do Ceará possui competências legislativas próprias. Passaremos analisar, então, a partir das premissas apresentadas, se a presente proposição se amolda dentro destas competências.

a.2) DA EXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Além das competências que o constituinte originário lhe reservou, os Estados federados exercem uma competência residual.

Ou seja, tarefas que não foram da União (CF, art. 21), que não pertencerem, em comum, a todos os entes federativos (CF, art. 23), ou que não se enquadram na órbita dos Municípios (CF, art. 30), inserem-se na competência remanescente dos Estados (CF, art. 25, § 1º).

Nesse sentido, os Estados podem administrar, e até legislar, em todos os temas que não lhe sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Carta Magna.

Verifica-se que o Presente Projeto de Lei tem como objeto a criação de dia estadual.

Nesse sentido, pode-se dizer que a Propositura busca promover a justiça social, defesa da igualdade e dos direitos humanos, procurando assegurar uma vida digna, livre e saudável.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, II, III e X, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, **não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II – **promoção da justiça social** e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando **assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável**;

III – **defesa da igualdade** e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

(...)

X – prestação de assistência social aos necessitados e à **defesa dos direitos humanos**;

Por conseguinte, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa remanescente (residual).

b) Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa de lei, também chamada de iniciativa legislativa, é a fase introdutória do procedimento legislativo. É o seu ato propulsor. Por seu intermédio, o legitimado dá o primeiro passo para que seja desencadeada a manifestação de vontade que poderá criar uma nova norma.

A iniciativa legislativa, seja ela de leis complementares ou ordinárias, pode ser **geral**, quando couber a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, aos cidadãos e às entidades da sociedade civil (art. 60, I, II, IV e VI da CE); ou **reservada**, quando couber a órgãos ou pessoas específicas, como ao Governador do Estado (art. 60, § 2º da CE), ao Presidente do TJCE (art. 60, III da CE), ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado (art. 60, V da CE).

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Nesse sentido, para estabelecer se a Deputada Estadual proponente do presente projeto é legitimada para dar início ao processo legislativo, deve-se inicialmente verificar se a Constituição do Estado reservou o tema objeto da proposição a algum órgão ou agente de forma específica.

Ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas no Art. 60, da Constituição Estadual (incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Trata-se, de verdadeira legitimação **remanescente ou residual**.

Passaremos, então, a analisar se o objeto da presente proposição é reservada a algum dos legitimados especiais previstos no art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Conforme já abordamos anteriormente, no presente caso, entendemos que o Projeto de Lei em análise trata sobre a promoção da justiça social, defesa da igualdade e dos direitos humanos, procurando assegurar uma vida digna, livre e saudável.

Verifica-se de início que o presente Projeto de Lei não trata sobre matérias de competência específica do Tribunal de Justiça (arts. 60, III e 108, I, da CE), do Ministério Público (arts. 60, V, 134 e 135 da CE), da Defensoria Pública (arts. 60, V e 148-A, IV e V da CE) e do Tribunal de Contas do Estado (arts. 60, V e 74, d da CE).

Denota-se, ainda, que a presente matéria não está contida entre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsão do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não possui competência reservada a nenhum órgão ou pessoa específica, sendo, por essa razão, classificada como de iniciativa legislativa geral, podendo, assim, ser iniciada pela augusta Deputada Estadual, conforme possibilita o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, notadamente, ao art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, não havendo óbice para a iniciativa legislativa da nobre Parlamentar sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

DANIEL FREITAS SILVA

Analista Legislativo

Matrícula nº 037042

A handwritten signature in black ink, reading 'Daniel Freitas Silva'. The signature is written in a cursive style with a large, stylized 'D' and 'S'.

DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1031/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/11/2023 10:50:32	Data da assinatura:	22/11/2023 10:52:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1031/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/11/2023 14:39:36	Data da assinatura:	22/11/2023 14:41:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição., Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/11/2023 13:21:01	Data da assinatura:	28/11/2023 13:23:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 1031/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	12/03/2024 15:14:36	Data da assinatura:	12/03/2024 15:18:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
12/03/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 1.031/2023

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM
SURDOCEGUEIRA.

Autora: Deputada Marta Gonçalves.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 1.031/2023, de autoria da Nobre Deputada Marta Gonçalves, que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA” além de estabelecer objetivos específicos para essa data e à população em questão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa instituir dia estadual da pessoa com surdo-cegueira e estabelece 6 objetivos específicos para essa data e para essa população.

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que competirá à Comissão que, eventualmente, estiver afeta.

No tocante à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verificou impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

Ademais, a instituição de uma data de âmbito Estadual está em consonância com o art. 25, §1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§1º Não cabendo no processo legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Por essas razões, deduz-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 1.031/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2024 09:48:21	Data da assinatura:	27/03/2024 09:52:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/04/2024 11:48:59	Data da assinatura:	04/04/2024 14:54:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E DOIS

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM
SURDOCEGUEIRA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira, que ocorrerá, anualmente, em 12 de novembro.

Art. 2.º As comemorações do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientização da sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3.º Os objetivos do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira são:

I – dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;

II – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;

III – estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV – promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida;

V – apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;

VI – informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O poder público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de março de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

- VI – estimular a realização de acompanhamento pré-natal em gestantes;
VII – estimular a formação de grupos de apoio às famílias de pessoas com Paralisia Cerebral;
VIII – promover eventos em escolas para promover a integração de alunos com Paralisia Cerebral;
IX – promover campanhas e debates sobre a empregabilidade de pessoas com Paralisia Cerebral.
Art. 4.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Ceará.
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.733, de 18 de abril de 2024.

(Autoria: Marta Gonçalves)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM SURDOCEGUEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira, que ocorrerá, anualmente, em 12 de novembro.

Art. 2.º As comemorações do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientização da sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3.º Os objetivos do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira são:

I – dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;

II – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;

III – estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV – promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida;

V – apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;

VI – informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O poder público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.734, de 18 de abril de 2024.

(Autoria: Sargento Reginauro)

INSTITUI O DIA DO IMIGRANTE ITALIANO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, EM 21 DE FEVEREIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Imigrante Italiano no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 21 de fevereiro, em homenagem à contribuição significativa dos imigrantes italianos para a cultura e para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2.º O Dia do Imigrante Italiano será incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º A data comemorativa estabelecida por esta Lei será celebrada com atividades culturais, educacionais e recreativas, a critério do Poder Executivo, visando à promoção e valorização da cultura italiana e à preservação da memória dos imigrantes italianos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.735, de 18 de abril de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA AMILTON FERREIRA LIMA A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE TAPUIARÁ, NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Amilton Ferreira Lima a Areninha localizada no Distrito de Tapuiará, no Município de Quixadá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.736, de 18 de abril de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ – AMMA, COM SEDE EM AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera de Utilidade Pública a Associação das Mulheres no Município de Aquiraz – Amma, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.054.443/0001-78, com sede em Aquiraz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.737, de 18 de abril de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO CEARÁ – ABEMCE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera de Utilidade Pública a Associação do Bem Estar Social do Ceará – Abemce, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.497.944/0001-11, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *